ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER

Repartição: Secretaria de Administração

A espécie: Tomada de Preços nº 002/2016

Modo de Julgamento: técnica e preço

Valor Máximo: R$ 17.066,00

Prazo: 90 dias

Modo de Pagamento: parceladamente, após a conclusão de cada etapa

Os fatos:

Trata-se de contratação de instituição de ensino superior especializada ou empresa especializada no ramo para realização de concurso público, para seleção de candidatos para preenchimento de vaga para o cargo de advogado do legislativo municipal, conforme especificado e detalhado no termo de referência, anexo III do Edital desta Tomada de Preços. Apenas uma empresa participou do certame licitatório, que foi enquadrado pela técnica e preço. A empresa vencedora foi: ABCON – Asssessoira Brasileira de Concursos – EIRELI ME., no valor total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Dos Documentos

Os documentos anexados a este caderno, estão em ordem, conforme consta do edital.

Do Direito

O objeto da Tomada de Preços contratação de instituição de ensino superior especializada ou empresa especializada no ramo para realização de concurso público, para seleção de candidatos para preenchimento de vaga para o cargo de advogado do legislativo municipal, conforme especificado e detalhado no termo de referência, anexo III do Edital, encontra lastro jurídico no artigo 22, inciso II e § 2º, combinado com o artigo 23, inciso II, alínea "b" da Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

Do Parecer

A participante do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida atendendo ao dispositivo legal.

Há a necessidade da Camara de Vereadores possuir em seus quadro de efetivos servidores de um advogado, motivo pelo qual se fez a presente licitação, o que ampara a necessidade de mais contratações, e que tal deve obedecer a CF, mais precisamente o artigo 37, inciso II.

Ante o exposto, opina-se pela homologação da Tomada de Preços, e confecção do respectivo contrato, objeto do processo licitatório, eis que em compulsando-se os autos, não se constatou vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 06 de abril de 2016.

Marcos Antonio Fernandes - OAB/PR nº 21.238 - Procurador Jurídico.